HABEAS CORPUS Nº 514.659 - SP (2019/0164923-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO	:	JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUAN FERNANDO CARMONA LOPES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUAN FERNANDO CARMONA LOPES no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi o paciente denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, porque, em associação, transportava 56,225kg (cinquenta e seis quilos e duzentos e vinte e cinco gramas) de maconha.

Superadas as demais fases processuais, o paciente foi condenado, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, bem assim ao pagamento de 1.200 dias-multa.

Contra o édito condenatório apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 84):

> *APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS EM ASSOCIAÇÃO. Apelantes se insurgem contra a r. sentença que reconheceu a prática dos delitos capitulados no artigo 33, c.c. o artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Preliminar. Ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Nulidade não reconhecida. Mérito. Autorias e materialidade demonstradas. Conjunto probatório que inviabiliza o reconhecimento da tese de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal. Prisão em flagrante. Depoimentos de servidores policiais. Inquestionável eficácia probatória especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório. Caracterizada a reunião estável e permanente para a prática de série indeterminada de crimes relativos ao tráfico de drogas. Conduta penal assentada na prova indiciária, como esta se acha definida no artigo 239, do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155, do mesmo diploma legal. Tipicidade das condutas. Condenações mantidas. Dosimetria penal que, no entanto, comporta reparo em relação ao corréu Sidnei Marcolino. Reincidência descaracterizada. Condenação definitiva já valorada a título de maus antecedentes. Vedado o bis in idem. Manutenção do*

> *regime inicial fechado. Substituição por restritivas de direitos. Insuficiência. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE SIDNEI MARCOLINO PARCIALMENTE PROVIDO. NEGADO PROVIMENTO AOS DE LUAN FERNANDO CARMONA LOPES e LUCAS GABRIEL DA SILVA.*

No presente *writ*, alega o impetrante que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o paciente preenche os pressupostos previstos nesse dispositivo.

Sustenta que, "se evidenciado que a união é uma atividade não habitual e repentina, dissociada da mercancia, não a como atribuir à mula a figura da associação ou até integrar organização criminosa, sendo a absolvição medida que se impõe" (e-STJ fl. 10).

Pleiteia a fixação de regime prisional mais brando, com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, uma vez que o regime fechado foi fixado, essencialmente, em virtude da gravidade do delito e da quantidade de droga.

Por isso, requer, inclusive liminarmente, seja o acusado absolvido do crime de associação para o tráfico; aplicada a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em grau máximo; substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos e, por fim, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da

impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações de estilo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator